

EMENDA N°

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°

4.514/04

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

	PARTIDO	UF	PAGINA
AUTOR: DEPUTADO CARLOS DUNGA	PTB	PB	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §2º ao artigo 2º do Substitutivo oferecido ao PL 4.514/04:

§2º A renegociação de que trata o caput é extensiva aos débitos vencidos ou vincendos decorrentes da emissão de debêntures conversíveis e não conversíveis em ações nos financiamentos rurais celebrados com recursos do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) na região do semi-árido.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de investimento do Nordeste (FINOR) foi instituído para ser aplicado em projetos de relevante interesse para o desenvolvimento da região nordeste, tendo como fonte de recursos os valores objeto da arrecadação de tributos federais.

A fonte de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) é também proveniente da arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do repasse de um percentual de 1,8% (um inteiro e oito décimos) daquela arrecadação, conforme o disposto na Lei nº 7.827, de 27/09/1989.

Verifica-se, portanto, que tanto FINOR quanto o FNE provêm de uma mesma fonte de recursos, a de impostos federais, e possuem uma mesma finalidade, que é a redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República, consoante o art. 3º, III da Constituição Federal de 1988.

Nesse desiderato e considerando a existência de um Projeto de Lei, o de nº 4.514 de 2004, cuja finalidade é a de promover a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contraídas na área de atuação da ADENE, não se poderei deixar de lado o FINOR, mais especificamente àquele

destinado a financiamentos de projetos de desenvolvimento e de investimento rural.

Afinal, importa destacar que, a partir da edição da Medida Provisória de 2.199-14, de 29/08/2001, que alterou a Lei nº 8.167, de 16/01/1991, os encargos financeiros do FINOR passaram a ter como referência àqueles praticados pelo FNE e outros fundos de desenvolvimento regional (FCO e FNO).

Ora, não estender aos financiamentos rurais do FINOR tudo aquilo que está sendo objeto de Projeto de Lei em favor das operações de crédito rural contraídas com recursos do FNE parece violar o princípio da isonomia, sobretudo quando confrontada a natureza similar da fonte e da finalidade desses fundos.

Por critério de Justiça e de respeito à Constituição, torna-se, portanto, necessária a extensão da repactuação prevista no PL aos financiamentos rurais contraídos com recursos do FINOR, o que se faz através da inclusão do §2º ao caput do art. 2º do referido PL, conforme a emenda acima proposta.

No caso dos financiamentos rurais com lastro no FINOR, foi delimitada a região do semi-árido como a área onde o mutuário faria jus ao benefício da repactuação, haja vista se tratar da região que deve merecer sempre um tratamento diferenciado por parte do legislador, assim como recomenda a própria lei.

20/05/05

---

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR